



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

NOTA TÉCNICA DNRC/COJUR/Nº 020/03

REFERÊNCIA: Ofício nº 243 – SGS – TCU, de 19/02/2003

ASSUNTO: Exigência de comprovação de quitação de créditos tributários perante as Juntas Comerciais.

Senhor Diretor,

Por despacho de V.Sa. vem a esta COJUR expediente do Tribunal de Contas da União, que em Sessão Ordinária do Plenário de 19/02/2003, decidiu:

“9.3 determinar ao Departamento Nacional de Registro do Comércio que faça exigir, por parte das Juntas Comerciais, a comprovação de quitação de créditos tributários e de contribuições federais, tanto das empresas quanto de seus sócios, para o registro, arquivamento, alteração e distrato dos respectivos contratos sociais, exigência contida no inciso III do art. 1º da supracitada Lei nº 7.711/1988, em consonância com disposições do § 3º do art. 195 da Constituição Federal, do art. 27 da Lei nº 8.036/1990, do art. 47 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 60 da Lei nº 9.069/1995;” (Acórdão nº 122/2003 – TCU – Plenário).

A referida Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

“Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

(...)

III – registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

(...)

§ 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.”

Registramos, por oportuno, que este Departamento, desde 1996, vem consolidando em instrução normativa disposições legais exigentes da apresentação de comprovação de débitos e de situação regular, para fins de arquivamento na Junta Comercial.

Assim, em nosso entender, a IN/DNRC/Nº 89, de 02 de agosto de 2001, que atualmente “*Dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*”, fulcrada no art. 1º, incisos V e VI, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; no art. 47, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; no art. 27, alínea “e”, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; no art. 62, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, inobstante estar em fase de estudo para promover-se sua atualização, já atende a determinação do Tribunal de Contas da União a que se reporta o Ofício nº 243-SGS-TCU, de 19 de fevereiro de 2003.

Por outro lado, dada a relevância de que se reveste o assunto, sugerimos que o mesmo seja submetido à oitiva da Consultoria Jurídica deste Ministério, para os efeitos do inciso III, do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Brasília, 30 de abril de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos da Nota Técnica DNRC/COJUR/Nº 020/03.
Encaminhe-se à CONJUR/MDIC, conforme sugerido.

Brasília, 22 de maio de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor